



CONGRESSO NACIONAL

PARECER

Nº 5, DE 2015-CN

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 661, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014)

DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 661, de 2 de dezembro de 2014, que "Autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias".

ROL DE DOCUMENTOS:

- Parecer
- Complementação de Voto
- Ofício nº 02/MPV 661-2014 (aprovação do parecer pela Comissão Mista)
- PLV nº 2/2015
- Legislação Citada do PLV nº 2/2015



Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 661, de 2014

“Autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias.”

Autor : **PODER EXECUTIVO**

Relator : Deputado **LEONARDO QUINTÃO**

I - RELATÓRIO

A presente Medida Provisória (MP) autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, de até R\$ 30 bilhões, em condições a serem definidas pelo Ministro da Fazenda. A cobertura das operações se dará mediante a colocação direta, em favor do BNDES, de títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características também serão definidas pelo Ministro da Fazenda, em correspondência ao crédito a ser concedido àquela instituição financeira. O BNDES será remunerado à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. Em contrapartida ao crédito concedido pelo Tesouro, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos junto à BNDES Participações S.A. – BANESPAR.

A MP autoriza ainda a utilização do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional para a cobertura de despesas primárias obrigatórias, não se aplicando essa prerrogativa às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas destinadas a Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Exposição de Motivos nº 00162/2014 MF MDIC, de 26 de novembro de 2014, justifica a Medida Provisória pelo objetivo de constituir fonte adicional de recursos com vistas ao financiamento – a longo prazo – de projetos de investimento por parte do BNDES. Isto responde à crescente demanda de crédito para investimentos. Por outro lado, o superávit financeiro como fonte de recursos para o



Câmara dos Deputados

Tesouro já está comprometido com a cobertura de despesas primárias obrigatórias.

Os recursos serão destinados ao Programa de Investimentos em Logística (PIL), aos investimentos na cadeia produtiva do pré-sal, aos projetos previstos nos Programas de Aceleração do Crescimento – PAC e, especialmente, ao Programa de Sustentação do Investimento – PSI. Os projetos estão voltados para a expansão ou modernização da infraestrutura e da capacidade produtiva nacional, contribuindo para a expansão da formação bruta de capital fixo da economia brasileira.

Procedimento semelhante já foi utilizado seguidas vezes pelo Governo Federal, desde 1997.

À proposição original, nos termos regimentais, foram apresentadas 64 emendas, com o teor descrito a seguir.

00001	Dep. Eduardo Cunha	Isenta de pagamento de quaisquer despesas o bacharel em Direito que se inscreva para o Exame de Ordem.
00002	Dep. Eduardo Cunha	Dispensa o Exame de Ordem para o exercício da advocacia pelos bacharéis em Direito, mediante requerimento dirigido à OAB, e torna o Exame não oneroso. O Exame passa a ser parâmetro para a avaliação dos Cursos.
00003	Sen. Vanessa Graziotin	Transfere os recursos da Taxa de Serviços Administrativos diretamente para a SUFRAMA, vedando seu contingenciamento e tenção.
00004	Dep. Júlio Lopes	Suprime o art. 2º e seu § único, que permite a utilização do superávit financeiro para a cobertura de despesas primárias (não constitucionais) obrigatórias, inclusive os recursos de fundos setoriais, que têm finalidade específica.
00005	Dep. Milton Monti	Altera a legislação que trata das competências do DNIT, da ANTT e da ANTAQ

**Câmara dos Deputados**

00006	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Suprime o art. 2º. É do mesmo teor e alcance da Emenda nº 00004.
00007	Dep. Erika Kokai	Inclui disposição para liberar todos os termos, condições e encargos incidentes sobre as doações efetuadas pelo INCRA (Lei nº 5.954/73).
00008	Sen. Eduardo Amorim	Acrescenta parágrafo ao art. 1º para destinar no mínimo 20% do crédito concedido ao BNDES para a área da saúde.
00009	Sen. Eduardo Amorim	Acrescenta parágrafo ao art. 2º para vincular 50% do superávit financeiro destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias para a área da saúde.
00010	Dep. Mendonça Filho	Inclui disposição para destinar no mínimo 35% dos financiamentos subsidiados do BNDES às micro e pequenas empresas.
00011	Dep. Mendonça Filho	Inclui disposição para vedar financiamentos subsidiados pelo BNDES a projetos que viabilizem concentração econômica ou aportes de capital do BNDESPAR com a mesma finalidade.
00012	Dep. Mendonça Filho	Reduz o limite do crédito autorizado pelo art. 1º para R\$ 5 bilhões.
00013	Dep. Mendonça Filho	Inclui disposição para quebrar o sigilo ou negar o caráter secreto das operações de apoio financeiro do BNDES e suas subsidiárias.
00014	Dep. Pauderney Avelino	Suprime o art. 1º.
00015	Dep. Pauderney	Altera o art. 2º, para restringir ao exercício de 2014 a faculdade de vincular o superávit

**Câmara dos Deputados**

	Avelino	financeiro à cobertura das despesas primárias obrigatórias.
00016	Dep. Pauderney Avelino	Altera o <i>caput</i> do art. 2º, vinculando o superávit financeiro à cobertura de juros e encargos da dívida pública federal.
00017	Dep. Mendonça Filho	É do mesmo teor e alcance que a Emenda nº 00016.
00018	Dep. Mendonça Filho	É do mesmo teor e alcance que a Emenda nº 00015.
00019	Dep. Mendonça Filho	Suprime o art. 2º. É do mesmo teor das Emendas nº 00004 e 00006.
00020	Dep. Mendonça Filho	Altera o <i>caput</i> do art. 2º, para excluir a possibilidade de utilização do superávit primário em despesas de custeio.
00021	Dep. Mendonça Filho	Altera o <i>caput</i> do art. 2º, para condicionar a utilização do superávit financeiro à preservação da vinculação dos recursos com finalidade específica.
00022	Dep. Arnaldo Jardim	Suprime o art. 2º. É do mesmo teor e alcance das Emendas nºs 00004, 00006 e 00019.
00023	Dep. Arnaldo Jardim	Suprime o art. 1º. É do mesmo teor e alcance da Emenda nº 00014.
00024	Dep. Arnaldo Jardim	Altera o § 3º do art. 1º, para estabelecer como remuneração do crédito concedido pelo Tesouro a SELIC em lugar da TJLP.
00025	Dep. Guilherme Campos	É do mesmo teor e alcance que as Emendas nº 00015 e 00018.
00026	Dep. Guilherme	Altera o <i>caput</i> do art. 2º para limitar a 40% a utilização do superávit financeiro para a

**Câmara dos Deputados**

	Campos	cobertura de despesas primárias obrigatórias.
00027	Dep. Guilherme Campos	Altera o <i>caput</i> do art. 2º, para direcionar no mínimo 50% do superávit financeiro destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias à área de educação.
00028	Dep. Guilherme Campos	Altera o <i>caput</i> do art. 2º para excluir as despesas de pessoal da destinação do superávit financeiro destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias.
00029	Dep. Guilherme Campos	Altera o <i>caput</i> do art. 2º para vincular 50% do superávit financeiro destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias para a área da saúde. É do mesmo alcance da Emenda nº 00009.
00030	Dep. Guilherme Campos	Altera o <i>caput</i> do art. 2º, para direcionar no mínimo 50% do superávit financeiro destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias à área de segurança pública.
00031	Dep. Moreira Mendes	Altera o <i>caput</i> do art. 2º, limitando a destinação do superávit financeiro à cobertura de despesas primárias obrigatórias a 20%.
00032	Dep. Moreira Mendes	Altera o <i>caput</i> do art. 2º, restringindo a faculdade de cobertura de despesas primárias obrigatórias à utilização do superávit financeiro existente em 31 de dezembro de 2013.
00033	Dep. Moreira Mendes	Altera o § 3º do art. 1º, para estabelecer como remuneração do crédito concedido pelo Tesouro a taxa de captação dos títulos públicos, em lugar da TJLP. É de alcance praticamente idêntico ao da Emenda nº 00024 (que, no entanto, menciona expressamente a SELIC).
00034	Sen. Aécio Neves	Altera o § 2º do art. 1º, condicionando a utilização de créditos do BNDES junto ao BNDESPAR como contrapartida ao crédito concedido pelo Tesouro à exigência de que

**Câmara dos Deputados**

		aqueles créditos sejam marcados a mercado ou auditados por instituições independentes para avaliar os respectivos valores de mercado.
00035	Sen. Aécio Neves	Suprime o art. 2º e § único. É do mesmo teor e alcance das Emendas nº 00004, 00006 e 00019.
00036	Sen. Romero Jucá	Inclui disposição que estende ao comércio varejista de produtos farmacêuticos o regime de substituição da contribuição previdenciária sobre folha de pagamentos.
00037	Dep. Zé Silva	Inclui disposição que destina no mínimo 2,5% dos financiamentos subsidiados do BNDES ao custeio de atividades em extensão rural.
00038	Dep. Hugo Leal	Inclui disposição, para prorrogar até 31 de dezembro de 2015 a concessão de subvenção econômica ao BNDES e ao BNB, nos financiamentos de produtores rurais atingidos por desastres naturais em Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.
00039	Dep. Mendonça Filho	Altera o § 3º do art. 1º, para estabelecer como remuneração do crédito concedido pelo Tesouro a taxa de captação o custo de captação do Tesouro Nacional, em lugar da TJLP. É de alcance praticamente idêntico ao da Emenda nº 00024 (que, no entanto, menciona expressamente a SELIC), assim como quase do mesmo teor (e mesmo alcance) da Emenda nº 00033.
00040	Dep. Edson Silva	Inclui disposições para a alteração dos limites da Reserva Extrativista Prainha do Canto Verde, em Beberibe-CE.
00041	Sen. Ricardo Ferraço	Altera o <i>caput</i> do art. 1º, para limitar a quinze anos o prazo de amortização do crédito

**Câmara dos Deputados**

		concedido pela União ao BNDES.
00042	Sen. Ricardo Ferraço	Altera o § 3º do art. 1º, para estabelecer como remuneração do crédito concedido pelo Tesouro a taxa SELIC (de teor e alcance semelhantes aos das Emendas nºs 00024, 00033 e 00039). Inclui disposição, condicionando à autorização do Congresso Nacional quaisquer reduções em relação à SELIC.
00043	Dep. Weverton Rocha	Inclui disposição destinando no mínimo 30% dos financiamentos subsidiados pelo BNDES para as Regiões Norte e Nordeste.
00044	Dep. Flávia Moraes	Inclui disposição que destina no mínimo 35% dos financiamentos subsidiados do BNDES às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste..
00045	Dep. Osmar Serraglio	Inclui disposições para financiar em 30 anos os saldos residuais dos contratos celebrados pelos Estados, DF, Municípios e suas empresas vinculadas junto ao BNH e à CEF.
00046	Dep. Osmar Serraglio	Inclui disposições autorizando a União a convalidar os planos de venda em condições excepcionais concedidas pela CEF às companhias habitacionais e órgãos assemelhados.
00047	Dep. Osmar Serraglio	Inclui disposições determinando que os agentes financeiros do SFH, nos saldos devedores dos financiamentos com recursos do FGTS, apliquem atualização monetária igual à das contas vinculadas ao Fundo.
00048	Dep. Osmar Serraglio	Inclui disposições autorizando a União a definir parâmetros e condições de recuperação dos prêmios e das contraprestações devidos pelos agentes financeiros em relação aos contratos da extinta ASH/SFH e com cobertura do FCVS.
00049	Dep. Osmar	Inclui disposições isentando das contribuições à

**Câmara dos Deputados**

	Serraglio	Seguridade Social as construções populares.
00050	Dep. Edinho Bez	Inclui disposição estabelecendo que os agentes marítimos não se equiparam ao representante legal do transportador internacional no País.
00051	Dep. Edinho Bez	Insera disposições restabelecendo benefícios ao agente marítimo brasileiro.
00052	Dep. Paulo Rubem Santiago	Inclui disposição que assegura aos projetos de micro, pequenas e médias empresas 10% dos empréstimos do Tesouro ao BNDES.
00053	Dep. Paulo Rubem Santiago	Inclui disposição fixando prazos para apuração e pagamento da equalização dos encargos do Tesouro com o BNDES e a FINEP.
00054	Dep. Givaldo Carimbão	Inclui disposição, estendendo a redução a zero das alíquota do PIS/PASEP e da COFINS sobre o etanol produzido no Nordeste.
00055	Dep. Padre Ton	Inclui disposição obrigando o BNDES a contratar auditoria externa idônea e especializada para a emissão de parecer técnico sobre os impactos socioambientais e de direitos humanos nos financiamentos concedidos e investimentos realizados.
00056	Dep. Alfredo Kaefer	Inclui disposição autoriza a repactuação, com remissão, dos débitos de bancos de desenvolvimento e fomento econômico, em liquidação, com o BNDES e FINAME.
00057	Dep. Alfredo Kaefer	Inclui disposição, prorrogando o prazo para contratação de financiamento ao amparo do PSI.
00058	Dep. Alfredo Kaefer	Suprime o art. 2º. É do mesmo teor e alcance das Emendas nº 00004, 00006, 00019 e 00035.
00059	Dep. Alfredo Kaefer	Inclui disposição para aumentar os limites de opção para a tributação pelo lucro presumido.
00060	Dep. Alfredo	Inclui disposição para quebrar o sigilo ou negar

**Câmara dos Deputados**

	Kaefer	o caráter secreto das operações de apoio financeiro do BNDES e suas subsidiárias. É do mesmo teor e alcance da Emenda nº 00013.
00061	Dep. Alfredo Kaefer	Inclui disposições autorizando a União a criar o Fundo de Equilíbrio Econômico do Sul – FUNESUL e a participar do capital do BRDE.
00062	Sen. Romero Jucá	Inclui disposição para autorizar os produtores de nafta petroquímica sujeitos ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas a descontarem crédito presumido relativo às vendas para centrais petroquímicas de nafta petroquímica.
00063	Sen. Romero Jucá	Inclui disposição visando conceder benefício tributário à aquisição de gás natural para produção de álcool metílico.
00064	Sen. Romero Jucá	Inclui disposição visando limitar a parcela relativa ao afretamento ou aluguel nos contratos de instalação de sondas para exploração de petróleo e gás.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Devemo-nos manifestar sobre a relevância e urgência da Medida Provisória nº 661, de 2014, e das emendas a ela apresentadas.

Quanto aos pressupostos de relevância e urgência exigidos pelo art. 62 da Constituição Federal, não há dúvida sobre a importância dos assuntos tratados pela presente MP, e, dada a sua natureza, precisam receber a atenção e a celeridade proporcionadas pelo mecanismo da Medida Provisória.

A concessão de créditos ao BNDES é necessária para que esse banco possa realizar as suas operações de fomento a projetos de investimento importantes para o nosso país, como o PAC e o programa do pré-sal, que possibilitam de forma direta a expansão ou modernização da infraestrutura e da capacidade produtiva nacional, assim contribuindo para o desenvolvimento brasileiro.



Câmara dos Deputados

Além disso, a utilização do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional para a cobertura de despesas primárias obrigatórias é uma demanda que não pode ser adiada, dada a natureza dessas despesas.

Ressalta-se ainda que houve a necessidade de acrescentar no Projeto de Lei de Conversão (PLC) artigo para modificar a Lei nº 12.096/2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica. Esse texto resultou de amplo acordo celebrado com a categoria dos caminhoneiros em março desse ano.

Assim, o PLC inclui o artigo 1º-A nessa lei, abrindo a possibilidade de o BNDES refinar as dívidas dos caminhoneiros que estivessem inscritos no programa “BNDES Pró-caminhoneiro”, bem como das microempresas e empresas de pequeno porte do ramo de transportes. Os recursos necessários para cobrir os custos financeiros desse refinanciamento sairiam do Tesouro Nacional.

Outra modificação que propomos em nosso Projeto de Lei de Conversão consiste na inclusão de operações com cartões de crédito entre os diversos tipos de crédito consignado. Trata-se de um pleito da Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas que decidimos encampar.

Por fim, sugerimos o acréscimo de dispositivo, cuja finalidade é autorizar a destinação de 50 milhões para o Programa BNDES Emergencial de Reconstrução de Municípios Afetados por Desastres Naturais em favor das vítimas do incêndio ocorrido no Shopping Nova América, na cidade do Rio de Janeiro. Trata-se de medida que encontra suporte dentro dos objetivos do referido Programa, que é apoiar a retomada da atividade econômica em Municípios afetados por desastres naturais.

Quanto às emendas apresentadas, entendemos que as emendas nº 1 a 3, 5, 7, 36, 40, 45 a 51, 54, 59, 61 a 64 não guardam pertinência com a matéria e, portanto, deverão ser consideradas prejudicadas. Já em relação às emendas nº 4, 6, 8, 9, 10 a 35, 37 a 39, 41 a 44, 52, 53, 55 a 58 e 60, apesar de pertinentes com a MP, votamos pela sua rejeição, dada a urgência requerida pelo assunto.



Câmara dos Deputados

Conclusão

Diante do exposto, votamos **pela relevância, urgência, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade, adequação orçamentária e financeira, bem como, no mérito, pela aprovação** da Medida Provisória nº 661, de 2014, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, com a **rejeição das emendas apresentadas**.

Sala da Comissão, em

Deputado **LEONARDO QUINTÃO**
Relator



Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 661, de 2014

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

§ 2º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do *caput*, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A. - BNDESPAR.

§ 3º O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.



Câmara dos Deputados

Art. 2º O superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional poderá ser destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas destinadas a Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A Fica autorizado o BNDES a refinanciar os contratos de financiamento:

I – de que trata o art. 1º destinados à aquisição e arrendamento mercantil de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques, incluídos os tipo *dolly*, tanques e afins, carrocerias para caminhões, novos e usados, sistemas de rastreamento novos, seguro do bem e seguro prestamista; e

II – firmados até 31 de dezembro de 2014 por:

a) pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, do segmento de transporte rodoviário de carga;

b) empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades, associações e fundações cuja receita operacional bruta ou renda anual ou anualizada seja de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais),



Câmara dos Deputados

desde que sejam do segmento de transporte rodoviário de carga; ou

c) empresas arrendadoras, desde que o arrendatário se enquadre na forma das alíneas “a” e “b”.

§ 1º O prazo para formalização das operações de refinanciamento de que trata o *caput* é até 31 de dezembro de 2015.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* limita-se ao refinanciamento:

I – das doze primeiras parcelas com vencimento a partir da formalização da operação de refinanciamento; ou

II – das parcelas restantes com vencimento a partir da formalização da operação de refinanciamento, se em número menor que doze.

§ 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de refinanciamento de que trata o *caput*.

§ 4º Fica também o BNDES autorizado a refinarciar com devedores mutuários classificados na alínea “b” do inciso II cuja renda anual seja acima de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões de quatrocentos mil reais), desde que sejam do segmento de transporte rodoviário de carga, sem subvenção de juros por parte da União.



Câmara dos Deputados

§ 5º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos refinanciamentos de que trata o *caput*.

§ 6º O Ministério da Fazenda regulamentará as demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata o § 3º, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.”

Art. 4º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar de forma irrevogável e irretroatável o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil, concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previstos nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de quarenta por cento.

**Câmara dos Deputados**

§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado.

Art. 2º

.....

III – instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo, financiamento, cartão de crédito e operação de arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

IV – mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

.....

VII – desconto, ato de descontar, na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória, o valor das prestações assumidas em operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil;

.....

§ 2º

I – a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração



Câmara dos Deputados

disponível, sendo dez por cento destinado exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito e trinta por cento destinados à amortização de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil;

.....

Art. 3º

.....

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no § 2º deste artigo.

.....

Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com



Câmara dos Deputados

instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos, cartão de crédito ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos, cartão de crédito ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus representados.

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil.

.....

Art. 5º

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e arrendamentos concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a



Câmara dos Deputados

instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5o, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.

.....

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

.....



Câmara dos Deputados

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de quarenta por cento do valor dos benefícios, sendo dez por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

§ 6º Revogado.”

Art. 5º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115.

.....

VI – pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de quarenta por cento do valor do benefício.

.....”



Câmara dos Deputados

Art. 6º O art. 45. da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, desde que o total de consignações facultativas não exceda a quarenta por cento da remuneração mensal, sendo dez por cento reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito e trinta por cento reservados para as demais consignações facultativas autorizadas pelo servidor.”

Art. 7º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), para o Programa BNDES Emergencial de Reconstrução de Municípios Afetados por Desastres Naturais em favor das vítimas do incêndio ocorrido no Shopping Nova América, na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 8º. Os entes da administração indireta vinculados a estados e municípios, com finalidade habitacional, constituídos na forma de empresas, autarquias ou fundações que demonstrarem capacidade técnica e operacional compatível serão reconhecidos pelo Ministério das Cidades e pela Caixa Econômica Federal como agentes promotores de projetos habitacionais que tenham como fonte de recursos o Orçamento Geral da União, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a Caderneta de Poupança, o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o Fundo de Arrendamento Residencial, fazendo jus às remunerações correspondentes aos serviços prestados.



Câmara dos Deputados

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, entende-se por atribuições do agente promotor, dentre outras, as seguintes atividades:

I - identificação da demanda, seleção e classificação dos inscritos;

II - seleção de áreas para o empreendimento, avaliação obtenção de carta de opção para sua compra;

III - elaboração de projetos para loteamentos, habitações, infraestrutura e equipamentos comunitários, em seus aspectos socioeconômicos, financeiros, jurídicos e técnicos;

IV - execução das obras, diretamente ou por contratação de construtoras e fiscalização da construção das unidades habitacionais;

V - trabalho social.

§2º Nos projetos habitacionais que atendam a população de até 50 mil habitantes, que tenham como principais fontes de recursos o Orçamento Geral da União ou do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, instituído nos termos da Lei nº 11.124, de 2005, os entes mencionados no caput deste artigo ficam autorizados a:

I - atuar como instituição depositária dos recursos;

II - definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Ministério das Cidades;

III - controlar a execução físico-financeira dos recursos; e

IV - prestar contas das operações realizadas com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao Ministério das Cidades.



Câmara dos Deputados

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado **LEONARDO QUINTÃO**
Relator



Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 661, de 2014

“Autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias.”

Autor : **PODER EXECUTIVO**

Relator : Deputado **LEONARDO QUINTÃO**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Com o objetivo de ampliar a oferta de crédito para os aposentados, que convivem com diversas dificuldades no seu dia-a-dia, outra modificação que propomos em nosso Projeto de Lei de Conversão (PLC) consiste na inclusão de operações com cartões de crédito entre os diversos tipos de crédito consignado. Trata-se de um pleito da COBAP - Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas, SINTAPI-CUT, SINDNAPI – FORÇA SINDICAL que decidimos encampar. A legislação atual prevê que o total das consignações voluntárias, incluindo operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil, não poderão exceder a quarenta por cento da remuneração disponível. Assim sendo, a modificação que propomos visa adicionar ao limite acima, uma margem exclusiva e adicional de 10% (dez por cento) para operações com cartão de crédito, mediante a consignação em folha de pagamento.

É importante ressaltar que essa medida trará vantagens aos aposentados, pois os juros dessas operações serão inferiores aos juros cobrados pelas operadoras de cartão de crédito. As instituições financeiras também se beneficiarão com essa medida, pois terão uma inadimplência irrisória, já que os débitos serão pagos com desconto em folha de pagamento.



Câmara dos Deputados

Dessa forma, achamos oportuno apresentar a presente Complementação de Voto, acompanhada do Projeto de Lei de Conversão com as alterações pertinentes.

Conclusão

Diante do exposto, votamos **pela relevância, urgência, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade, adequação orçamentária e financeira, bem como, no mérito, pela aprovação** da Medida Provisória nº 661, de 2014, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, com a **rejeição das emendas apresentadas**.

Sala da Comissão, em

Deputado **LEONARDO QUINTÃO**
Relator



Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 661, de 2014

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

§ 2º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do *caput*, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A. - BNDESPAR.

§ 3º O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.



Câmara dos Deputados

Art. 2º O superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional poderá ser destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas destinadas a Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A Fica autorizado o BNDES a refinanciar os contratos de financiamento:

I – de que trata o art. 1º destinados à aquisição e arrendamento mercantil de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques, incluídos os tipo *dolly*, tanques e afins, carrocerias para caminhões, novos e usados, sistemas de rastreamento novos, seguro do bem e seguro prestamista; e

II – firmados até 31 de dezembro de 2014 por:

a) pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, do segmento de transporte rodoviário de carga;

b) empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades, associações e fundações cuja receita operacional bruta ou renda anual ou anualizada seja de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais),



Câmara dos Deputados

desde que sejam do segmento de transporte rodoviário de carga; ou

c) empresas arrendadoras, desde que o arrendatário se enquadre na forma das alíneas “a” e “b”.

§ 1º O prazo para formalização das operações de refinanciamento de que trata o *caput* é até 31 de dezembro de 2015.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* limita-se ao refinanciamento:

I – das doze primeiras parcelas com vencimento a partir da formalização da operação de refinanciamento; ou

II – das parcelas restantes com vencimento a partir da formalização da operação de refinanciamento, se em número menor que doze.

§ 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de refinanciamento de que trata o *caput*.

§ 4º Fica também o BNDES autorizado a refinarciar com devedores mutuários classificados na alínea “b” do inciso II cuja renda anual seja acima de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões de quatrocentos mil reais), desde que sejam do segmento de transporte rodoviário de carga, sem subvenção de juros por parte da União.



Câmara dos Deputados

§ 5º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos refinanciamentos de que trata o *caput*.

§ 6º O Ministério da Fazenda regulamentará as demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata o § 3º, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar de forma irrevogável e irretratável o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil, concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previstos nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, cartão de crédito, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de quarenta por cento.



Câmara dos Deputados

Art. 2º

.....

III – instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo, financiamento, cartão de crédito e operação de arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

IV – mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

.....

VII – desconto, ato de descontar, na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória, o valor das prestações assumidas em operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil;

.....

§ 2º

I – a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, sendo dez por cento destinado exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de



Câmara dos Deputados

crédito e trinta por cento destinados à amortização de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil;

II – o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

Art. 3º

.....

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no § 2º deste artigo.

.....

Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados,



Câmara dos Deputados

sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos, cartão de crédito ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos, cartão de crédito ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus representados.

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil.

.....

Art. 5º

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e arrendamentos concedidos aos seus empregados, mas responderá como



Câmara dos Deputados

devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.

.....

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira pagadora de benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.



Câmara dos Deputados

.....

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de quarenta por cento do valor dos benefícios, sendo dez por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.” (NR)

Art. 5º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115.

.....

VI – pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de quarenta por cento do valor do benefício.” (NR)

Art. 6º O art. 45. da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Câmara dos Deputados

“Art. 45.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, desde que o total de consignações facultativas (autorizadas pelo servidor) não exceda a quarenta por cento da remuneração mensal, sendo dez por cento reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito e trinta por cento reservados para as demais consignações facultativas autorizadas pelo servidor.”
(NR)

Art. 7º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), para o Programa BNDES Emergencial de Reconstrução de Municípios Afetados por Desastres Naturais em favor das vítimas do incêndio ocorrido no Shopping Nova América, na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 8º. Os entes da administração indireta vinculados a estados e municípios, com finalidade habitacional, constituídos na forma de empresas, autarquias ou fundações que demonstrarem capacidade técnica e operacional compatível serão reconhecidos pelo Ministério das Cidades e pela Caixa Econômica Federal como agentes promotores de projetos habitacionais que tenham como fonte de recursos o Orçamento Geral da União, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a Caderneta de Poupança, o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o Fundo de Arrendamento Residencial, fazendo jus às remunerações correspondentes aos serviços prestados.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, entende-se por atribuições do agente promotor, dentre outras, as seguintes atividades:



Câmara dos Deputados

I - identificação da demanda, seleção e classificação dos inscritos;

II - seleção de áreas para o empreendimento, avaliação obtenção de carta de opção para sua compra;

III - elaboração de projetos para loteamentos, habitações, infraestrutura e equipamentos comunitários, em seus aspectos socioeconômicos, financeiros, jurídicos e técnicos;

IV - execução das obras, diretamente ou por contratação de construtoras e fiscalização da construção das unidades habitacionais;

V - trabalho social.

§2º Nos projetos habitacionais que atendam a população de até 50 mil habitantes, que tenham como principais fontes de recursos o Orçamento Geral da União ou do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, instituído nos termos da Lei nº 11.124, de 2005, os entes mencionados no caput deste artigo ficam autorizados a:

I - atuar como instituição depositária dos recursos;

II - definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Ministério das Cidades;

III - controlar a execução físico-financeira dos recursos; e

IV - prestar contas das operações realizadas com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao Ministério das Cidades.

Art. 9º Revogam-se os §§ 3º e 4º do art. 1º, o § 8º do Art. 4º, e o § 6º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado **LEONARDO QUINTÃO**

Relator



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 002/MPV-661/2014

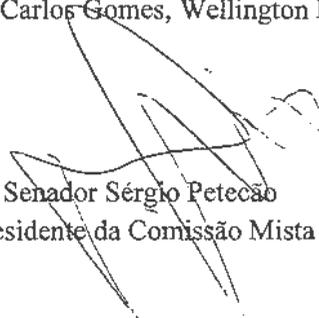
Brasília, 07 de abril de 2015.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião encerrada no dia 07 de abril de 2015, Relatório do Deputado Leonardo Quintão, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela relevância, urgência, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade, adequação orçamentária e financeira, bem como, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 661, de 2014, nos termos do Projeto de Lei de Conversão que apresenta, com a rejeição das emendas apresentadas.

Presentes à reunião os Senadores Omar Aziz, José Pimentel, Regina Souza, Alvaro Dias, José Medeiros, Walter Pinheiro, Telmário Mota, Donizeti Nogueira, Cássio Cunha Lima e Blairo Maggi; e os Deputados Leonardo Quintão, Nelson Marquezelli, Rogério Peninha Mendonça, Alfredo Kaefer, Fernando Coelho Filho, Afonso Florence, Weliton Prado, Alexandre Serfiotis, Pauderney Avelino, Manoel Junior, Jorge Côrte Real, Fernando Monteiro, João Daniel, Carlos Gomes, Wellington Roberto, e Zé Silva.

Respeitosamente,


Senador Sérgio Petecão
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

543
13

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2015

Autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

§ 2º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do *caput*, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A. - BNDESPAR.

§ 3º O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Art. 2º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A Fica autorizado o BNDES a refinar os contratos de financiamento:

I – de que trata o art. 1º destinados à aquisição e arrendamento mercantil de

caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques, incluídos os tipo *dolly*, tanques e afins, carrocerias para caminhões, novos e usados, sistemas de rastreamento novos, seguro do bem e seguro prestamista; e

II – firmados até 31 de dezembro de 2014 por:

a) pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, do segmento de transporte rodoviário de carga;

b) empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades, associações e fundações cuja receita operacional bruta ou renda anual ou anualizada seja de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), desde que sejam do segmento de transporte rodoviário de carga; ou

c) empresas arrendadoras, desde que o arrendatário se enquadre na forma das alíneas “a” e “b”.

§ 1º O prazo para formalização das operações de refinanciamento de que trata o *caput* é até 31 de dezembro de 2015.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* limita-se ao refinanciamento:

I – das doze primeiras parcelas com vencimento a partir da formalização da operação de refinanciamento; ou

II – das parcelas restantes com vencimento a partir da formalização da operação de refinanciamento, se em número menor que doze.

§ 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de refinanciamento de que trata o *caput*.

§ 4º Fica também o BNDES autorizado a refinarciar com devedores mutuários classificados na alínea “b” do inciso II cuja renda anual seja acima de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões de quatrocentos mil reais), desde que sejam do segmento de transporte rodoviário de carga, sem subvenção de juros por parte da União.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos refinanciamentos de que trata o *caput*.

§ 6º O Ministério da Fazenda regulamentará as demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata o § 3º, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT , aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar de forma irrevogável e irretratável o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil, concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil,

quando previstos nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, cartão de crédito, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de quarenta por cento.

Art. 2º

.....

.....

....

III – instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo, financiamento, cartão de crédito e operação de arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

IV – mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

.....

....

VII – desconto, ato de descontar, na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória, o valor das prestações assumidas em operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil;

.....

....

.....

I – a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, sendo dez por cento destinado exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito e trinta por cento destinados à amortização de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil;

II – o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

Art.

3º

.....

.....

....

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no § 2º deste artigo.

.....

....

Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o

mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos, cartão de crédito ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos, cartão de crédito ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus representados.

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil.

.....

Art. 5º

.....

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos,

cartão de crédito e arrendamentos concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.

.....
....

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira pagadora de benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

.....
....

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de quarenta por cento do valor dos benefícios, sendo dez por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.” (NR)

Art. 4º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115.
.....
.....
....

VI – pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de quarenta por cento do valor do benefício.” (NR)

Art. 5º O art. 45. da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45.
.....

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, desde que o total de consignações facultativas (autorizadas pelo servidor) não exceda a quarenta por cento da remuneração mensal, sendo dez por cento reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito e trinta por cento reservados para as demais consignações facultativas autorizadas pelo servidor.”
(NR)

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), para o Programa BNDES Emergencial de Reconstrução de Municípios Afetados por Desastres Naturais em favor das vítimas do incêndio ocorrido no Shopping Nova América, na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 7º. Os entes da administração indireta vinculados a estados e municípios, com finalidade habitacional, constituídos na forma de empresas, autarquias ou fundações que demonstrarem capacidade técnica e operacional compatível serão reconhecidos pelo Ministério das Cidades e pela Caixa Econômica Federal como agentes promotores de projetos habitacionais que tenham como fonte de recursos o Orçamento Geral da União, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a Caderneta de Poupança, o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o Fundo de Arrendamento Residencial, fazendo jus às remunerações correspondentes aos serviços prestados.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, entende-se por atribuições do agente promotor, dentre outras, as seguintes atividades:

I - identificação da demanda, seleção e classificação dos inscritos;

II - seleção de áreas para o empreendimento, avaliação obtenção de carta de opção para sua compra;

III - elaboração de projetos para loteamentos, habitações, infraestrutura e equipamentos comunitários, em seus aspectos socioeconômicos, financeiros, jurídicos e técnicos;

IV - execução das obras, diretamente ou por contratação de construtoras e fiscalização da construção das unidades habitacionais;

V - trabalho social.

§2º Nos projetos habitacionais que atendam a população de até 50 mil habitantes, que tenham como principais fontes de recursos o Orçamento Geral da União ou do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, instituído nos termos da Lei nº 11.124, de 2005, os entes mencionados no caput deste artigo ficam autorizados a:

I - atuar como instituição depositária dos recursos;

II - definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Ministério das Cidades;

III - controlar a execução físico-financeira dos recursos; e

IV - prestar contas das operações realizadas com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao Ministério das Cidades.

Art. 8º Revogam-se os §§ 3º e 4º do art. 1º, o § 8º do Art. 4º, e o § 6º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senador **SÉRGIO PETECÃO**
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Título III

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Seção VIII

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

- I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.

.....
.....
LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

.....
§ 3º Os empregados de que trata o caput poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio.

.....
Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

.....
§ 8º Fica o empregador ou a instituição consignatária obrigada a disponibilizar, inclusive em meio eletrônico, a opção de bloqueio de novos descontos.

.....
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

.....
§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.
.....
.....

LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

.....
.....
LEI Nº 12.096, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009.

Autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; altera as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.948, de 16 de junho de 2009, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, e do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e dá outras providências.

.....
.....
FONTES

<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>

Leg Cit PLV 2-2015 MPV 661_2014.doc DRSA

(À publicação)

Publicado no **DSF**, de 8/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11234/2015